

11.º Com mais condição, que elles Contractadores poderão nomear, e ter os Conductores, Administradores, e Feitores que lhe parecerem para a conducção dos gados, e expediente das carnes respectivas a este Contracto, sem que para a tal despeza concorra a Fazenda da Cidade com cousa alguma, nem para as mais que elles Contractadores fizerem com o provimento das ditas carnes, para o qual lhes dará o Senado toda a ajuda, e favor de que elles Contractadores necessitarem.

12.º Com mais condição, que os ditos Joaquim Rodrigues Vieira Botelho, e Jose Ribeiro Botelho, Procuradores, e Socios delles Contractadores disserão se obrigavão, como com effeito se obrigãõ como fiadores, e principaes pagadores ao referido nesta Escripura, e do cumprimento de tudo o conteúdo nas condições della, sem que seja preciso fazer-se da tal obrigação termo separado, por terem para tudo poder pela Procuração, que apresentãõ, e a esta Escripura fica vinculada.

E com estas condições, e declarações aceitarão elles Procuradores, Contractadores, e obrigados em seu nome, e de seus Constituintes este Contracto, que huns e outros aceitarão, e assim o outhorgãõ, e mandãõ escrever nestas notas, e dar a elles Contractadores o traslado, ou traslados que bem lhe cumprim, todos de hum teor, e eu Escrivão como pessoa publica estipulante, e aceitante todo o aceto em nome do quem tocar ausente; e forão testemunhas presentes Caetano Jose da Costa, e Antonio Jose Pires da Silva, Officiaes da Secretaria do Senado, que todos aqui assignãõ. E eu Antonio Leitão de Faria, Official Maior da mesma Secretaria o escrevi — Pedro Correa Manoel de Aboim o fez escrever — E se declara que elles Contractadores, e obrigados se obrigão hum por todos, e todos por hum na forma da sua proposta, ficando todos iguaes co-reos debendi, e ficando na eleição da Camara executar huns, ou outros *Era ut supra* — Paulo de Carvalho e Mendonça Presidente — Carlos Pery de Linde — Antonio Pereira de Viveiros — Christovão Jose Franco Bravo — João Antonio de Figueiredo — Antonio Jose Fernandes — Lourenço Justiniano — Manoel de Mello de Figueiredo — Caetano Jose da Costa — Antonio Jose Pires da Silva — Pedro Correa Manoel de Aboim — Pedro Correa Manoel de Aboim o fez escrever — Paulo de Carvalho e Mendonça, &c.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-Me presente as doze condições com que o Presidente, Veriadores, Procuradores, e Mestres do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, contractãõ com os Marchantes declarados nas referidas condições para por tempo de quatro annos, que hão de ter principio no primeiro de Abril do corrente anno; e findar em outro mesmo dia do anno de mil setecentos sessenta e nove, proverem os Açougues da mesma Cidade de Lisboa de todas as Carnes que nella se costumão cortar, pelos preços certos, e declarados nas mesmas condições, de que celebrãõ Escripura, a qual com as condições Hei por bem confirmar: E Mando que a dita Escripura, e condições se cumprã, e guardem tão inteiramente como nellas se contém,

sem duvida, ou embargo algum que possa occorrer. E debaixo das mesmas clausulas ordeno que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado em Salvaterra de Magos, a doze de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e cinco — Rei

Registado no Livro primeiro do Registo dos Decretos, e Alvarás a fl. 110 e Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



A Sua Magestade foi presente pela Carta de V. Senhoria, que trouxe a data de 15 de Junho do anno proximo passado, e pelos documentos, que a acompanhãõ; do modo com que V. Senhoria procedeo á Derrama das treze arrobas, quatorze libras, hum marco, e tres onças de ouro, que faltarão no decimo-tertio anno do estabelecimento do Quinto, para completar a quota das cem arrobas offerecidas annualmente pelos povos das quatro Comarcas dessa Capitania. O mesmo Senhor approva a V. Senhoria a prudente resolução, que tomou para completar as ditas cem arrobas de ouro, sendo certo que parece impossivel, que se torne a repetir, depois de se dar na causa porque se experimentou a falta nos mesmos Quintos. Tal era a Companhia de Contrabandistas, que se interessavão no extravio do ouro cujas importantes quantias havião certamente fazer huma grande falta nas Casas das Fundições respectivas; e como estes prejudicialissimos homens, se achão pela maior parte processados, e outros ausentes, e sem domicilio certo terão essas Minas esses inimigos menos, e em consequencia mais certas as cobranças dos ditos Quintos. Ordena Sua Magestade porem, que V. Senhoria ponha hum grandissimo cuidado em vigiar esta casta de homens, e persuadir aos povos, que elles lhes são tão prejudiciaes, como agora acabão de experimentar, que por isso os devem reputar inimigos communs, e como taes vigia-los para não só os denunciarem ainda em segredo, mas authorisa-los para os prenderem onde quer que forem achados. Deus Guarde a V. Senhoria. Salvaterra de Magos a 13 de Fevereiro de 1765 — Francisco Xavier de Mendonça Furtado. — Senhor Luiz Diogo Lobo da Silva.

Nos manusc. do Cons. M. J. Mda Costa e Sá.



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de confirmação virem, que sendo-Me presente a Representação junta do Caixa Administrador Geral, e mais Socios do Contracto das Pescarias das Baleias do Brasil, em que pedem lhe confirme as doze condições particulares, que entre si tem estabelecido para o governo do mesmo Contracto, assignadas por todos.

Hei por bem, e Me praz approvar, e confirmar as ditas doze condições para haverem de se observar como nellas se contém, as quaes Mando se cumprão, e guardem inteiramente: Formando debaixo da Minha immediata Protecção a observancia dellas, que tambem reservo ao Meu Real, e privativo conhecimento. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstaute as Ordenações em contrario. Dada nesta Villa de Salvaterra de Magos a dezoito de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e cinco. — Rei.

Condições particulares para o governo do Contracto da Pescaria das Baleias do Brasil.

1.º Que será Caixa, e Administrador Geral nesta Cidade Ignacio Pedro Quintella, na sua ausencia José Alvares Bandeira, na deste Antonio dos Santos Pinto, e na de todos passará a Caixa, e Administração ao que for nomeado pelos Socios, que existirem vivos a esse tempo; o qual tomará sobre si toda a correspondencia pertencente a esta negociação. E terá Escriptorio, e Livros separados de todos os outros seus negocios, assim o denominado Livro Mestre, como de Caixa, Diario de entradas, e saídas, e os mais auxiliares, escripturando-se todas as contas no methodo, e estillo mercantil, com a obrigação de sempre andarem em dia; para o que ellegerá as pessoas que lhe parecer com os seus competentes ordenados: os sobreditos Livros, e papeis pertencentes ao mesmo Contracto estarão patentes a qualquer dos Socios todas as vezes que os quizerem ver. No fim de cada anno fará extrahir hum Balanço pelo qual os Socios vejam o estado em que se acha a negociação; e aos Socios que estiverem no Brasil mandará elle Caixa hum extracto deste Balanço. Que todos os papeis, e procurações para o expediente desta negociação serão assignados por elle Caixa sómente.

2.º Que o dito Caixa terá hum Cofre, no qual todos os Socios, á proporção das disposições que se premeditarem, e em que couvieren, calculada a sua despeza, entrarão com a parte que lhe tocar, de cuja entrega lhe passará elle Caixa recibo; e nelle se depositará o rendimento dos effeitos desta negociação para se fazerem as despesas necessarias, tanto de pagamentos á Fazenda Real, como de compras de Navios, e seus costeadimentos. Que todos os mezes impreterivelmente se balanceará a conta da Caixa na presença de todos os Socios, para estes serem scientes do estado della; o qual Balanço assignarão todos os que se acharem presentes; e no fim de cada hum anno no Balanço geral que se extrahirá da negociação, mostrando-se haver lucros apurados na mesma Caixa, fará logo repartir pelos Socios, na fórma que se repartem os das Companhias do Grão Pará, e Pernambuco.

3.º Que para o governo desta negociação farão os Socios conferencias, as quaes se farão sempre em casa d'elle Caixa, o qual será obrigado a avisar os Socios do dia, e hora em que nella se devem ajuntar, de cujas conferencias dependerão sómente aquellas materias, e disposições de maior consideração; como compra de Navios, novos estabelecimentos de Fabricas, e Pescarias; porque nas do expediente, e usual

administração poderá por si determinar, e dispôr o mesmo Caixa, e Administrador Geral: E porque succede que as materias que se hão de conferir necessitão de huma prompta resolução, e na demora pôde resultar prejuizo, se farão sempre as conferencias no dia avisado com aquellos Socios que se ajuntarem; e as determinações que nellas se tomarem, ficarão sendo tão valiosas, como se estivessem todos presentes. Occorrendo a qualquer dos Socios projectos, que se deva conferir, o participará ao Caixa, para que este convoque os mais Socios por seu aviso.

4.º Todas as materias, que se propuzerem, se vencerão sempre pela pluralidade dos votos; no caso de empate terá sempre o Caixa o voto decisivo, e o assim determinado se executará como huma unanime resolução, que se não poderá contrahir em tempo algum por qualquer dos Socios, ainda ausentes. Todas as resoluções, que se tomarem nas sobreditas conferencias, se lançarão em hum Livro, que para isso haverá particularmente destinado, as quaes serão assignadas pelos Socios que assistirem.

5.º Que todos os effeitos deste Contracto, que forem remetidos a este Reino, para melhor extracção delles virão a entregar a elle Caixa, o qual tanto que receber as Cartas, Facturas, e Conhecimentos convocará os Socios para as abrir, e lhaa fazer presentes; e entre todos se determinará como ha de ser a sua venda; se em leilão publico, ou ajuste particular, ou maneja-los para Reinos Estrangeiros por conta da mesma negociação; e querendo alguns dos Socios rematar parte dos generos por sua conta, o poderá fazer; obrigando-se á satisfação dos pagamentos como outro qualquer comprador, e o mesmo se entenderá feita a venda em particular.

6.º Que no Rio de Janeiro haverá hum Caixa, e Administrador Geral desta negociação, o qual cumprirá todas as ordens do Caixa de Lisboa dadas em suas Cartas missivas: Que para estabelecer a dita Administração vai o Socio Francisco José da Fonseca, o em sua ausencia os nomeados na Procuração; o qual será obrigado a ter o mesmo Escriptorio, e Livros separados de outros quaesquer negocios, e escripturados na mesma forma, que he obrigado a te-los o Caixa desta Cidade. E todos os annos infalivelmente fará extrahir Balanço circumstanciado, e escripturado na mesma forma em que se costumão escripturar, e explicar os que são extrahidos dos Livros das Companhias do Grão Pará, e Pernambuco; para o que se lhes dará logo hum modelo delles para o seguirem em tudo, e por tudo sem differença alguma: Cujos Balanços remeterá ao Caixa desta Cidade, e da mesma forma fará Balanço da Caixa todos os mezes; e como os Socios moradores nesta Cidade não podem assistir, ou ver os ditos Balanços, e Livros, poderão manda-lo fazer por seus Procuradores, aos quaes se farão patentes, como se fossem os proprios Socios; e para assim o cumprir terá hum Guarda-Livros.

7.º Que elle Caixa do Rio de Janeiro terá o maior cuidado em pedir, e ter as contas de todos os Administradores das Fabricas, e Armazens das Pescarias; e como estes as não poderão dar sem findar a pesca de cada hum anno, e isto poderá desencontrar-se das Frotas, ou Navios que venhão para esta, não será isto causa para que elle Caixa do Rio deixe de mandar a conta, e Balanço todos os annos como fica dito, incluindo nella as despesas, e desembolso que tiver feito até ao

fim do mesmo anno; e depois mandará a conta de cada hum dos ditos Administradores finda a Pesca, sendo primeiro examinada por elle Caixa, e approvada, com separação do que pertencer ao anno proximo precedente.

8.^a Que elle Caixa terá o mesmo cuidado, e diligencia de mandar as contas da venda dos Azeites que navegar para os mais Portos da America; e na falta dellas mandará conta da quantidade que para os ditos Portos, ou Ilhas remetteu, e depois remeterá as contas de venda, quando lhe chegarem. Que o Caixa do Rio de Janeiro não fará disposição, ou estabelecimento algum de novo, ainda que lhe pareça util para augmento desta negociação, sem ter primeiro consentimento, e approvação da Administração de Lisboa; o que porém não se entende o restabelecimento das Fabricas, e Armações já estabelecidas, e seu fornecimento; couro são escravos, lanchas, e o mais de que dependem as mesmas Fabricas, e Armações já estabelecidas para o seu completo custeamento.

9.^a Que o Administrador do Rio de Janeiro, para as Fabricas, e Armações pertencentes á sua Administração, nomeará todos os Feitores, e pessoas que bem lhe parecer necessarias, não as tendo nomeado a Administração de Lisboa; a qual reserva para si nomear, e suspender quaesquer dos Administradores, todas as vezes que bem lhe parecer não cumprem as suas obrigações.

10.^a Que no caso de morte de algum dos Socios passará aos seus herdeiros á Acção, e interesse do mesmo fallecido, e nelles se continuará com os mesmos encargos, e condições, a que ficarão obrigados todos os bens da herança por todo o tempo que durar esta negociação. Que succedendo, que o testamenteiro, ou herdeiro seja Commerciante desta Praça, natural, ou naturalizado, poderá este preencher o lugar do Testador no corpo da Administração para o effeito de assistir, e votar nas Conferencias, e tendo o Socio fallecido mais de hum herdeiro com esta qualidade será admittido aquelle que for primeiro chamado á testamentaria.

11.^a Que elle Caixa, e Administrador nesta Cidade terá de Administração dous contos e quatrocentos mil réis em cada hum anno; e o Administrador, e Caixa do Rio de Janeiro terá de Administração a mesma quantia de dous contos e quatrocentos mil réis, sem que possa tirar commissão de mais cousa alguma de venda, compra, remessa, ou outra qualquer negociação respectiva a este Contracto; intendendo-se a mesma circumstancia com o Caixa de Lisboa.

12.^a Que estas condições se observarão literal, e inviolavelmente, sem interpretação, e intelligencia alguma de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar, a cuja observancia elles Socios obrigão suas pessoas, e bens havidos, e por haver com todas as firmezas que para a sua validade forem necessarias. Lisboa aos doze de Fevereiro de mil setecentos sessenta e cinco annos. — Ignacio Pedro Quintella. — João Fernandes d'Oliveira. — Antonio dos Santos Pinto. — Do-

mingos Dias da Silva. — Francisco Peres de Sousa. — Balthazar dos Reis. — Francisco José da Fonseca. — José Alvares Bandeira.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, no Livro do Contracto da Pescaria das Baleias das Costas do Brasil a folhas 11. e Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Ex.^{ma} e Reverendissimo Senhor. A Sua Magestade representou o Provincial da Ordem dos Prégadores, que havendo recahido na sua jurisdicção ordinaria o Governo do Convento das Religiosas do Santissimo Sacramento de Alcantara [antes sujeito ao Geral da mesma Ordem assistente em Roma] depois da publicação do Edital de cinco de Agosto de mil setecentos e sessenta, em que o mesmo Senhor suspendeu até segunda ordem sua, todo o Recurso aos Prelados maiores, domiciliados fora deste Reino, e seus Dominios: tinha procurado por effeito da sua jurisdicção cohibir, a insolita, e reprehensivel liberdade, com que Fr. João Esteves, intitulado Confessor das sobreditas Religiosas, e seu Companheiro Fr. João do Sacramento as havião precipitado no absurdo de permittirem, que no seu nome se estampasse, publicasse, e dirigisse a todos os prelados Diocesanos, e Regulares huma incompetente, e abusiva carta, na qual, e no livrinho que a acompanhou debaixo do pretexto de Desacato, e Sacrilegios fingidos, e suppostos; se attentou contra as Disposições da correção Gregoriana, e costumes da Igreja Catholica, e de toda a Christandade, pretendendo-se por huma parte debaixo de palavras e queixas determinar não menos que pela boca do Evangelista S. João que o dia vinte e quatro de Março fôra o da Instituição do Sacramento; e pela outra parte repetir a solemnidade da dita Sagrada instituição, ou das Endoenças duas vezes dentro no mesmo anno: se attentou igualmente contra as disposições, e costumes das Dioceses, e Igrejas da Côrte, e do Reino, nas quaes os Prelados Diocesanos [com o justissimo motivo das indecências, peccados, e escandalos, com que a experiencia mostrou, que se abusava da liberdade de se hirem visitar as Igrejas ainda na mesma noite de Quarta-feira Santa] se mandarão nella fechar antes que a noite cecesse debaixo da pena de Excomphão maior; em manifesta transgressão, de cujas competentes, e justissimas censuras se pertendião hum que a dita inventada solemnidade se praticasse de noite com as Igrejas abertas, e repiques de sinos para chamar o Povo. E se attentou da mesma sorte com as hovas Antifonas, Orações, Offertorios, e mais Preces conteúdos no dito livrinho; até contra as Constituições da Ordem delle Provincial as quaes nem ainda a elle Prelado maior permittem a liberdade de acrescentar huma Antifona, ou Verso, e muito menos mudar Rito algum daquelles, que pelas ditas Constituições, e disposições da Igreja se achão estabelecidos, para orar, e louvar a Deos nosso Senhor, tão fructuosamente que mediante o exercicio das orações, e Ritos approvados pelas ditas Constituições; florecerão com a